



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/11/18

ITEM Nº38

PEDIDO DE REEXAME

38 TC-002343/026/15

Município: Herculândia.

Prefeito(s): Olendo Golineli Neto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Olendo Golineli Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 19-10-17.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP nº 238.397) e outros.

Acompanha(m): TC-002343/126/15.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 26 de setembro de 2017) emitiu Parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE HERCULÂNDIA, relativas ao exercício de 2015, em razão do déficit da execução orçamentária de 4,10% (R\$ 869.382,44) da receita arrecadada, que acarretou deletéria expansão de 89,35% da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 928.062,52), alcançando patamar (2015 - R\$ 1.757.294,58) correspondente a 30 dias de arrecadação municipal.

Também censurou o incremento de 122,36% da dívida de curto prazo em relação ao período pretérito (2014),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fomentando a incapacidade financeira da Administração para suportar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata – 0,57).

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000623/004/17 – fls.213/221) o Chefe do Executivo, Senhor Olendo Golineli Neto, pretende, mais uma vez, seja deduzida do montante afeto ao déficit da execução orçamentária quantia relativa às despesas (R\$ 2.730.576,47) provenientes de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual não liquidada no exercício em exame (2015), inscrita em restos a pagar não processados.

Segundo o recorrente, do total dos restos a pagar não processados (R\$ 2.730.576,47) empenhou-se o montante de R\$ 2.268.607,34. Excluída tal quantia dos cálculos da espécie, haveria superávit orçamentário de 6,60% (R\$ 1.399.224,90) da receita arrecadada e resultado financeiro positivo na ordem de R\$ 511.312,76.

Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos balanços do exercício do valor (R\$ 1.703.440,00) afeto aos restos a pagar não processados que deixou de ser repassado ao município até o encerramento do exercício de 2015 (restos a receber).

Assessoria Técnica entende que os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de restos a pagar não processados oriundos de convênios celebrados com o Estado e a União, cujos recursos (R\$ 1.703.440,00) não foram transferidos ao Executivo no período em apreço.

Ao deduzir tal importância dos cálculos dos resultados (orçamentário e financeiro) do exercício, o órgão técnico



apurou superávit orçamentário de 3,93% da receita arrecadada, déficit financeiro de R\$ 53.854,58, correspondente a um dia da arrecadação municipal, bem como índice de liquidez imediata de 0,97. Por entender restabelecido o equilíbrio fiscal, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls.224/226).

Chefia de ATJ opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl.227).

De outro modo, o d. **Ministério Público** refuta a possibilidade de se desconstituírem déficits orçamentário e financeiro mediante a exclusão dos cálculos da importância relativa aos restos a pagar não processados à vista da vigência do regime de competência aplicado às despesas públicas. Recomenda o conhecimento e o desprovimento da peça recursal (fls.228/231).

SDG consigna que a documentação trazida aos autos comprova que a maior parte dos restos a pagar não processados derivou de obrigações de convênios firmados com o Estado e a União, cujo montante (R\$ 2.730.576,47) permaneceu acima do déficit financeiro do período (R\$ 1.757.294,58). Assim, diante do demonstrado superávit financeiro de R\$ 973.281,89, considera evidenciado o equilíbrio da gestão e propõe o provimento do Pedido de Reexame (fls.233/239).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-002343/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou o desequilíbrio fiscal das contas, uma vez constatado déficit da execução orçamentária de 4,10% (R\$ 869.382,44) da receita arrecadada que acarretou o crescimento de 89,35% da deficiência financeira em relação ao antecedente exercício (2014 - R\$ 928.062,52), atingindo patamar (2015 - R\$ 1.757.294,58) correspondente a 30 dias de arrecadação municipal.

Repudiou, também, o incremento de 122,36% da dívida de curto prazo em relação ao período pretérito, motivando a incapacidade financeira da Administração para suportar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata – 0,57).

Entretanto, as notas de empenho, extratos de convênios e demonstrativos de transferência extraídos do Sistema SIAFEN indicam que a maioria das despesas assumidas por força de convênios celebrados com as demais esferas de governo (Federal ou Estadual) não se processou no exercício em apreço em virtude da aludida falta de repasses dos respectivos recursos ao município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

podendo-se, deste modo, abater o respectivo montante (R\$ 1.703.440,00) das contas que indicaram referidos déficits orçamentário e financeiro.

Neste sentido caminhou decisão da C. Primeira Câmara (sessão 30.05.17), na oportunidade em que apreciou as contas do Prefeito de Adolfo, relativas ao exercício de 2015, tratadas no processo TC-002093/026/15 (Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Em relação ao déficit orçamentário, restou demonstrado nos autos que o mesmo foi motivado pelo empenhamento de despesas decorrentes da celebração de contrato voltado à execução de unidades habitacionais (precedido da Concorrência nº 1/2015, empenho nº 4694, fls. 25v), quase totalmente custeado pela CDHU Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, conforme convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/287/2014, de 27.11.2014, fls. 78/91, sem que houvesse a entrada dos repasses estaduais correspondentes.

Observo que a transferência de numerário prevista em tal convênio dependia, dentre outros fatores, da execução inicial do contrato acima indicado.

O empenhamento em questão veio a gerar déficit orçamentário representativo e a agravar o déficit financeiro.

Contudo, para que se possa melhor avaliar a gestão em apreço, ATJ e SDG, após desconsiderar em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

referido dispêndio, verificaram que os resultados orçamentário e financeiro ajustados passariam a ser respectivamente superavitário em R\$ 1.219.082,31 (equivalente a 6,21% das receitas realizadas) e negativo em R\$ 15.914,86, bem como que o índice de liquidez imediata passaria a ser de R\$ 0,72, para cada R\$ 1,00 de dívida.

Assim, considero que a situação restou esclarecida, não podendo comprometer o exercício examinado."

Deste modo, excluída tal importância dos cálculos dos resultados (orçamentário e financeiro) do exercício, observa-se superávit orçamentário de 3,93% da receita arrecadada, bem como diminuto déficit financeiro de R\$ 53.854,58, correspondente a um dia da arrecadação municipal.

Da mesma forma, apurou-se razoável capacidade financeira da Prefeitura para honrar suas obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,97 - para cada R\$ 1,00 de dívida o Executivo possuía lastro de R\$ 0,97 para saldá-la).

Deste modo, restabelecido o almejado reequilíbrio fiscal, acompanho ATJ, respectiva Chefia e SDG e voto pelo **provimento** do presente Pedido de Reexame, para o fim de se emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE HERCULÂNDIA, relativas ao exercício de 2015.

É o meu Voto.